SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164936 - MS (2026/0032977-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DANIEL ANDRADE DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS010163
		LUCAS DE NOBREGA FUZINATTO - MS031563
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de não conhecimento do recurso especial teve por fundamento a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "elementos tais quais petrechos e anotações típicos de tráfico, balança deprecisão, ponto habitual de venda, forma de acondicionamento da droga, entre outros, somados à quantidade e à variedade de entorpecentes, são idôneos para afastar a benesse do tráfico privilegiado, pois indicam a dedicação do acusado a atividades ilícitas" (AgRg no relator Ministro AR Esp n. 2.181.966/MS, Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em D Je de . 7/3/2023, 10/3/2023).

3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente a questão que impediu o conhecimento do recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

4. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60114212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:28
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: c7a581be-039b-48fd-9a41-64dca32a068c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60114212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:28
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: c7a581be-039b-48fd-9a41-64dca32a068c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164936 - MS (2026/0032977-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DANIEL ANDRADE DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS010163
		LUCAS DE NOBREGA FUZINATTO - MS031563
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de não conhecimento do recurso especial teve por fundamento a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "elementos tais quais petrechos e anotações típicos de tráfico, balança deprecisão, ponto habitual de venda, forma de acondicionamento da droga, entre outros, somados à quantidade e à variedade de entorpecentes, são idôneos para afastar a benesse do tráfico privilegiado, pois indicam a dedicação do acusado a atividades ilícitas" (AgRg no relator Ministro AR Esp n. 2.181.966/MS, Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em D Je de . 7/3/2023, 10/3/2023).

3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente a questão que impediu o conhecimento do recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

4. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60114041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:46
Código de Controle do Documento: 06f10a44-ee09-4044-9128-a6caf2b1407a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL ANDRADE DA SILVA contra a decisão de fls. 1.307-1.312, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não busca reexaminar provas, mas apenas revalorar juridicamente fatos já fixados, para discutir o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Sustenta que a Súmula n. 7 do STJ não se aplica à hipótese porque o pedido limita-se ao controle de legalidade sobre a idoneidade da fundamentação do acórdão recorrido (fls. 1.318).

Argumenta que o afastamento do tráfico privilegiado carece de fundamentos concretos. Afirma que as referências a "*delivery*", suposta habitualidade e petrechos são genéricas e não provam dedicação a atividades criminosas ou integração à organização criminosa (fls. 1.319-1.320).

Defende que a primariedade foi reconhecida e não há condenações anteriores. Diz que, ausentes elementos objetivos de habitualidade criminosa, deve incidir sobre a pena a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 1.319-1.320).

Expõe que, se mantido o não conhecimento por óbice processual, há flagrante ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, com aplicação da minorante e redimensionamento da pena (fl. 1.320).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática para conhecimento e provimento do agravo em recurso especial, com o provimento do especial. Subsidiariamente, busca a submissão do recurso ao colegiado da Sexta Turma. Sucessivamente, pretende a concessão de *habeas corpus* de ofício para aplicar o redutor e ajustar a pena (fl. 1.321).

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi assim fundamentada (fls. 1.308-1.312):

> A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.
> Assim constou de acórdão do Tribunal de origem a respeito da minorante do tráfico (fls. 1.179-1.182, grifei):

Documento eletrônico VDA60114041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:46
Código de Controle do Documento: 06f10a44-ee09-4044-9128-a6caf2b1407a

Ademais, especificamente quanto os aventados vícios, as quais parecem ser objetadas neste recurso integrativo, constou expressamente do acórdão embargado o seguinte:
– Pleito de Reconhecimento da Causa de Diminuição do § 4º do Art. 33 Da Lei 11.343/06.
(...) Não obstante a primariedade do acusado, os elementos constantes dos autos revelam que ele se dedicava ao tráfico de drogas de forma habitual e estruturada, **valendo-se de seu vínculo profissional como fachada e empregando a modalidade de entrega direta aos usuários - o chamado "delivery".**
Conforme apurado nas investigações, a atividade se prolongava por expressivo lapso temporal, **ao longo de mais de três anos, envolvendo substância de alto potencial lesivo (cocaína),** o que evidencia um padrão reiterado de mercancia, com clara intenção de auferir lucro e financiar outros empreendimentos, como a construção de imóvel residencial. **A droga apreendida representa apenas um recorte de uma atuação mais ampla e sistematizada, incompatível com a configuração de tráfico eventual.**
Justamente por isso, para a adequada formação do convencimento judicial, revela-se legítima a consideração das circunstâncias concretas que envolvem o agente e a dinâmica dos fatos, sobretudo quando reveladoras de um contexto de atuação criminosa reiterada e organizada.
No caso em tela, os elementos probatórios coligidos ao longo da instrução - inclusive relatos testemunhais e material apreendido - formam um conjunto harmônico e robusto, **apto a demonstrar que o réu não se dedicava ocasionalmente à traficância, mas exercia essa atividade de modo sistemático.**
Não se trata, portanto, de decisão lastreada em conjecturas ou presunções infundadas, mas em dados objetivos que evidenciam a incompatibilidade da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas com a realidade processual demonstrada nos autos.
(...)
Deve-se atentar, no exame da materialidade e autoria delitivas, às circunstâncias em que se desenvolvia a atividade ilícita, notadamente o modus operandi adotado pelo réu. Conforme destacado pelos agentes responsáveis pela investigação, **tratava-se de um esquema consolidado, sustentado por denúncias anônimas e por diligências que revelaram a prática sistemática do tráfico de entorpecentes, dissimulado sob o manto de atividade laboral lícita.**
O caso ora em análise não versa sobre envolvimento episódico com o comércio de drogas, mas sobre indivíduo que enveredou de forma consciente e continuada pela seara da criminalidade, utilizando-se de seu vínculo funcional com uma clínica médica como escudo para atividades ilícitas. **O acusado estruturou verdadeira rede de distribuição, pautada no atendimento personalizado**

Documento eletrônico VDA60114041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:46
Código de Controle do Documento: 06f10a44-ee09-4044-9128-a6caf2b1407a

por meio da modalidade “delivery”, o que demonstra sua inserção no tráfico como meio de vida.
Dessa forma, os elementos colhidos ao longo da instrução - em especial os depoimentos policiais - convergem para o afastamento da tese defensiva, revelando, com clareza, que o réu exercia a traficância de maneira habitual, organizada e lucrativa.
Oportuno destacar que, no presente caso, não se trata de apreensão isolada ou circunstancial. Foram localizadas porções de cocaína já fracionadas, prontas para a comercialização, associadas à quantia em dinheiro em espécie, sem origem comprovada, bem como à posse de arma de fogo e apetrechos comumente utilizados na traficância, como balanças de precisão e rádio comunicador.
Esses elementos, aliados à forma de atuação do réu - por meio de entregas a domicílio e mediante rede de contatos restrita, com prévia indicação de usuários - , evidenciam um contexto de tráfico estruturado e reiterado, muito além de um envolvimento episódico ou circunstancial com o comércio de drogas.
Diante desse cenário, impõe-se reconhecer que o acusado se dedicava de forma habitual à traficância, circunstância que inviabiliza o acolhimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas."
[...]
Com efeito, no que se refere ao primeiro ponto suscitado, o voto condutor do acórdão embargado enfrentou de maneira detalhada e fundamentada os motivos que justificaram o afastamento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.
Ficou evidenciado, com base nos elementos constantes dos autos, que a conduta do embargante não se enquadra no conceito de tráfico eventual ou de reduzida gravidade, ainda que ostente a condição de réu primário. A seguir, destacam-se os fundamentos concretos considerados no julgado:
=> Profissionalização da atividade delitiva: a utilização da modalidade “delivery”, associada à manutenção de uma “fachada profissional” para o transporte e a entrega de entorpecentes, revela grau de organização e planejamento incompatível com o tráfico episódico ou amador. Tais características evidenciam um nível estruturado de atuação, típico de quem se dedica à traficância como meio de vida.
=> Perenidade da conduta criminosa: as investigações demonstraram que a prática delituosa se prolongou por mais de três anos, tempo suficiente para afastar qualquer alegação de eventualidade. Esse fator, por si só, já indica dedicação habitual à atividade ilícita, nos termos da jurisprudência consolidada sobre o tema.
=> Finalidade e indícios de estruturação da atividade ilícita: a apuração patrimonial revelou movimentações financeiras e padrões de vida que extrapolam a subsistência básica, sugerindo que a atividade delitiva gerava recursos

Documento eletrônico VDA60114041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:46
Código de Controle do Documento: 06f10a44-ee09-4044-9128-a6caf2b1407a

> significativos e estava vinculada a uma atuação sistemática. Ainda que não tenha restado comprovada a prática de lavagem de capitais - razão pela qual o tipo penal correspondente foi afastado - , tais elementos contribuem para afastar a hipótese de traficância eventual ou amadora, reforçando a estrutura organizada e contínua da conduta.
>
> Desse modo, embora o embargante seja tecnicamente primário, o conjunto probatório revelou, de forma clara e objetiva, que ele exercia o tráfico como atividade habitual, contínua e lucrativa. A primariedade, nesse contexto, limita-se ao aspecto formal - o de não possuir condenações anteriores - , sem afastar o conteúdo material de reiteração criminosa verificado nos autos.
>
> Assim, a decisão que afastou a aplicação do tráfico privilegiado não se baseou em presunções genéricas, mas sim em elementos concretos e devidamente fundamentados, os quais foram expressamente analisados no acórdão recorrido. Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada nesse ponto.

Do excerto transcrito, verifica-se a não aplicação da minorante do tráfico, apesar de o réu ser primário, destacando-se circunstâncias do caso que evidenciariam dedicação a atividades criminosas.

Destacou-se a existência da manutenção de um sistema de *delivery* de drogas por, ao menos, 3 anos, com uso de vínculo profissional para conferir aparência de legalidade, além de movimentações financeiras.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "elementos tais quais petrechos e anotações típicos de tráfico, balança de precisão, ponto habitual de venda, forma de acondicionamento da droga, entre outros, somados à quantidade e à variedade de entorpecentes, são idôneos para afastar a benesse do tráfico privilegiado, pois indicam a dedicação do acusado a atividades ilícitas" (AgRg no AREsp n. 2.181.966/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

No mesmo sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. A instância ordinária afastou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, com base em elementos concretos extraídos do celular do agravante, os quais evidenciam dedicação a atividades criminosas, incluindo a prática de tráfico de drogas na modalidade *delivery*.
>
> 2. A desconstituição da conclusão do Tribunal local implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
>
> 3. A desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 constitui inovação recursal, indevida em agravo regimental e vedada pela preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA60114041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:46
Código de Controle do Documento: 06f10a44-ee09-4044-9128-a6caf2b1407a

> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp n. 2.161.472/RO, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. PETRECHOS APREENDIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. A apreensão de expressiva quantidade de droga, aliada à existência de balanças de precisão e outros petrechos, evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa, o que afasta a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
> 2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 2.681.556/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)
>
> Ademais, mantida a pena, fica prejudicado o pedido de fixação do regime aberto.
> Por fim, registre-se que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe monocraticamente ao relator "não conhecer de recurso inadmissível", hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
> Ante o exposto, **conheço** do agravo **e não conheço** do recurso especial.

Como se observa, houve **um único fundamento para o não conhecimento do recurso especial**, consistente na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual "elementos tais quais petrechos e anotações típicos de tráfico, balança deprecisão, ponto habitual de venda, forma de acondicionamento da droga, entre outros, somados à quantidade e à variedade de entorpecentes, são idôneos para afastar a benesse do tráfico privilegiado, pois indicam a dedicação do acusado a atividades ilícitas" (AgRg no relator Ministro AR Esp n. 2.181.966/MS, Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em D Je de . 7/3/2023, 10/3/2023).

No agravo, a defesa apenas reitera as alegações do recurso especial, ressaltando que a Súmula n. 7 do STJ não incidiria sobre o caso.

A não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60114041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:46
Código de Controle do Documento: 06f10a44-ee09-4044-9128-a6caf2b1407a

A propósito (destaque acrescido):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 7 KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. ESPECIAL INADMITIDO. RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL.
> **1. O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental.**
> 2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 30/5/2018).
> 3. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO E DE PRINCÍPIO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.**
> **2. Ademais, "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).**
> 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.395.707/PR, relator Ministro Teodoro Silva, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024, grifei.) 4. Como cediço, "Descabe postular HC de ofício, em sede

Documento eletrônico VDA60114041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:46
Código de Controle do Documento: 06f10a44-ee09-4044-9128-a6caf2b1407a

de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).
5. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS DE OFÍCIO*. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.
2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.
3. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ÓBICE NÃO ATACADO NO REGIMENTAL. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.
2. No caso em tela, o agravo em recurso especial deixou de impugnar efetiva e concretamente todos os fundamentos de inadmissibilidade, carecendo da devida refutação a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60114041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:46
Código de Controle do Documento: 06f10a44-ee09-4044-9128-a6caf2b1407a

3. No presente regimental, a defesa afirma que o recurso especial teria apontado de forma clara a interpretação diversa dada aos dispositivos apontados como violados, comprovando a divergência existente entre a decisão proferida no caso com a orientação dos Tribunais. Alega, ainda, que não teria entrado em rediscussão probatória.

4. A argumentação dispensada pela parte não dialoga com as razões de decidir da Presidência desta Corte. Registre-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial e a parte versa sobre o recurso especial.

5. Nestas condições, a defesa não impugnou especificamente o óbice aplicado (Súmula n. 182 do STJ), de maneira que o recurso apresentado é incapaz de demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, mantendo-a incólume. Incidência, novamente, da Súmula n. 182 do STJ.

6. No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que esta Corte Superior entende, com lastro nos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal - CPP, que a concessão de ordem ocorre por iniciativa do julgador quando constatada flagrante ilegalidade, não vislumbrada, de plano, na hipótese. Precedentes.

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.497.395/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60114041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:46
Código de Controle do Documento: 06f10a44-ee09-4044-9128-a6caf2b1407a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0032977-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.164.936 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09003300920238120049 09003300920238120049 50002 90033009202381200 49950002 90033009202381200 49950002

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DANIEL ANDRADE DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS010163
		LUCAS DE NOBREGA FUZINATTO - MS031563
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL ANDRADE DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS010163
		LUCAS DE NOBREGA FUZINATTO - MS031563
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60058913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:38:34
Código de Controle do Documento: FA69A1EF-DE7A-4C33-B7D3-E149724D15CC